



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2005:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivo anexos, a celebrar pelo Estado Português, a Inapal Plásticos, S. A., a Peguform Ibérica, S. L., e a SPPM — Sociedade Portuguesa de Pintura e Módulos para a Indústria Automóvel, S. A., que tem por objecto a criação de uma unidade industrial de raiz localizada no Parque de Fornecedores da Autoeuropa, em Palmela 5565

Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2005:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, a Turyleader, S. G. P. S., S. A., e a PRIFALÉ-SIA — Construção e Gestão de Hotéis, S. A., que tem por objecto a construção, em Vilamoura, de um hotel de 5 estrelas e de um conjunto de equipamentos turísticos complementares 5565

Declaração de Rectificação n.º 66/2005:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 637/2005, do Ministério da Administração Interna, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás

e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2005 ... 5565

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 821/2005:

Altera o mapa anexo à Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro, que altera os quadros de pessoal das secretarias judiciais, dos serviços do Ministério Público e das secretarias dos tribunais administrativos, rectificad a pela Declaração de Rectificação n.º 9-A/2000, de 5 de Setembro, e revoga a Portaria n.º 1029/2004, de 10 de Agosto 5567

Ministério da Justiça

Portaria n.º 822/2005:

Declara instalados o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto 5570

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 823/2005:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Gavião, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal 5571

Portaria n.º 824/2005:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Monforte, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal 5572

Portaria n.º 825/2005:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Odemira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal 5572

Ministérios da Economia e da Inovação e da Saúde

Portaria n.º 826/2005:

Altera a Portaria n.º 618-A/2005, de 27 de Julho, que actualiza os preços de medicamentos 5573

Portaria n.º 827/2005:

Estabelece as condições de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) 5574

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 828/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Organização das Nações Unidas (ONU)» 5576

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 829/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de especialização conducente à obtenção do grau de mestre na especialidade de Gestão Arquitectónica e do Ambiente Urbano ministrado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias 5576

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2005**

A SPPM — Sociedade Portuguesa de Pintura e Módulos para a Indústria Automóvel, S. A., foi constituída em Setembro de 2004, sendo o seu capital social repartido em partes iguais pela Inapal Plásticos, S. A., e por uma sociedade de direito espanhol, a Peguform Ibérica, S. L.

A SPPM decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na criação de uma unidade industrial de raiz localizada no Parque de Fornecedores da Autoeuropa, em Palmela, que irá assegurar a pintura e a montagem de módulos para a indústria automóvel com base em processos tecnológicos avançados e com um elevado grau de automatização, garantindo significativos níveis de qualidade e de produtividade, bem como o cumprimento de todas as disposições existentes em matéria ambiental.

O investimento em causa ronda os € 19 200 000 e prevê a criação de 191 postos de trabalho, bem como a realização de programas avançados de formação de forma a qualificar os colaboradores para as exigências de um processo produtivo desta natureza.

Este projecto contribui, assim, de forma decisiva para o desenvolvimento do sector automóvel em Portugal, criando bases estruturais para atrair a produção de outros grandes construtores mundiais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a Inapal Plásticos, S. A., a Peguform Ibérica, S. L., e a SPPM — Sociedade Portuguesa de Pintura e Módulos Para a Indústria Automóvel, S. A., que tem por objecto a criação de uma unidade industrial de raiz localizada no Parque de Fornecedores da Autoeuropa, em Palmela.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sendo, em sede de IRC, atribuída pelo Conselho de Ministros uma majoração de 4% pela relevância excepcional do projecto para a economia nacional.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2005

O Grupo Amorim opera no sector do turismo desde os finais da década de 80 e tem vindo a assumir um lugar de destaque no mercado devido ao seu conhecimento do negócio e ao conjunto de relações privilegiadas que mantém com os principais operadores turísticos, entre os quais o Grupo Accor.

A PRIFALÉSIA — Construção e Gestão de Hotéis, S. A., foi criada especificamente tendo em vista a realização, por este Grupo, de um projecto de investimento que consiste na construção, em Vilamoura, de um hotel de luxo e de um conjunto de equipamentos turísticos complementares, com forte aposta no turismo de lazer, golfe e negócios.

O referido projecto visa o alcance de um posicionamento competitivo comparável com os líderes do mercado turístico no Algarve, através da elevada qualidade e da diversificação dos serviços prestados, bem como da valorização das potencialidades endógenas da região, respeitando as condições naturais e a envolvente ambiental.

O investimento em causa ronda os € 33 400 000 e prevê um valor de prestação de serviços de cerca de € 11 100 000 em 2009, bem como a criação de 176 postos de trabalho.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a Turyleader, S. G. P. S., S. A., e a PRIFALÉSIA — Construção e Gestão de Hotéis, S. A., que tem por objecto a construção, em Vilamoura, de um hotel de 5 estrelas e de um conjunto de equipamentos turísticos complementares.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 66/2005

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 637/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

Onde se lê:

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

| Incidência | Montante da taxa (em euros) |
|---|-----------------------------|
| Título I | |
| [. . .] | |
| a) | ... |
| b) | ... |
| c) | ... |
| | ... |
| | ... |
| d) | ... |
| | ... |
| Título II | |
| Pólvoras | |
| a) Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional | 0,4 |
| Título III | |
| [. . .] | |

deve ler-se:

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

| Incidência | Montante da taxa (em euros) |
|---|-----------------------------|
| Título I | |
| [. . .] | |
| a) | ... |
| b) | ... |
| c) | ... |
| | ... |
| | ... |
| d) | ... |
| | ... |
| Título II | |
| Pólvoras | |
| a) Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional | 0,04 |
| Título III | |
| [. . .] | |

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 821/2005

de 14 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma profunda reforma do processo executivo, com o claro objectivo de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional. Neste âmbito, foi, desde logo, consagrada a possibilidade de serem criados juízos de execução para exercerem as competências que, nos termos do Código de Processo Civil, continuam a pertencer ao juiz. Previu-se ainda a possibilidade de serem criadas secretarias de execução com competência para a realização das diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Pela Portaria n.º 969/2003, de 13 de Setembro, foi criada a Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, cujo quadro de pessoal foi aprovado pela Portaria n.º 1029/2004, de 10 de Agosto. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, veio aprovar a criação dos primeiros juízos de execução do País, a serem instalados nas comarcas de Lisboa, Porto, Guimarães, Loures, Maia, Oeiras e Sintra.

Pela Portaria n.º 1322/2004, de 16 de Outubro, declararam-se instalados os primeiros juízos de execução das comarcas de Lisboa e do Porto e alterou-se a designação da actual Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa para Secretaria-Geral de Execução de Lisboa.

Com a nova redacção do artigo 102.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, estabelece-se definitivamente que os juízos de execução passam a ter exclusivamente competência para processos de execução de natureza cível não atribuídos a tribunais de competência especializada, bem como para as execuções por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível.

Cumprido, por este motivo, reformular a composição dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral de Execução de Lisboa, proceder à composição do quadro de pessoal da nova Secretaria-Geral de Execução do Porto e, simultaneamente, criar os quadros de pessoal das secretarias dos novos juízos de execução.

Por outro lado, o Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, veio atribuir aos tribunais judiciais a competência para os julgamentos em matéria penal militar. A Lei n.º 101/2003, publicada na mesma data, comete, por sua vez, aos recém-criados núcleos dos assessores militares do Ministério Público, a funcionar junto dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e do Porto, a competência para a investigação de crimes até então atribuída aos tribunais militares.

Cumprido, em consequência, alterar os quadros de pessoal em causa de acordo com critérios de racionalização dos recursos humanos e de eficácia da sua gestão, tendo em conta o movimento processual dos tribunais agora competentes e dos extintos tribunais militares.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público indicados no mapa

anexo à Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9-A/2000, de 5 de Setembro, são alterados de acordo com o anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As duas secretarias-gerais de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores passam a designar-se por Secretaria-Geral do Serviço Externo da Comarca de Lisboa e Secretaria-Geral do Serviço Externo da Comarca do Porto.

3.º É revogada a Portaria n.º 1029/2004, de 10 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor em 15 de Setembro de 2005.

Em 5 de Setembro de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

ANEXO

«MAPA ANEXO

Secretarias judiciais

[...]

Tribunais judiciais de 1.ª instância

[...]

Guimarães

[...]

Secretaria-Geral do Tribunal de Comarca

Serviços judiciais

Secção central, secção de serviço externo e nove secções de processos, sendo cinco afectas aos juízos cíveis, três afectas aos juízos criminais e uma afecta ao juízo de execução:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------|----|
| Escrivão de direito | 11 |
| Escrivão-adjunto | 30 |
| Escrivão auxiliar | 41 |

Lisboa

[...]

Secretaria-Geral dos Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-----------------------------|---|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 0 |
| Escrivão-adjunto | 1 |
| Escrivão auxiliar | 2 |

| | |
|--|---|
| Operador de sistema-chefe, operador de sistema principal, operador de sistema de 1. ^a classe ou operador de sistema de 2. ^a classe | 2 |
| Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1. ^a classe ou técnico profissional de 2. ^a classe (a) | 1 |
| Oficial porteiro | 1 |
| Telefonista | 2 |
| Auxiliar de segurança | 2 |
| Auxiliar administrativo | 1 |

(a) Carreira técnico-profissional de arquivo.

Serviços judiciais

1.º a 6.º Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários

Secção central e seis secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-------------------------------|----|
| Escrivão de direito | 7 |
| Escrivão-adjunto | 18 |
| Escrivão auxiliar | 18 |

7.º a 12.º Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários

Secção central e seis secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-------------------------------|----|
| Escrivão de direito | 7 |
| Escrivão-adjunto | 18 |
| Escrivão auxiliar | 18 |

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------------------|---|
| Técnico de justiça-adjunto | 1 |
| Técnico de justiça auxiliar | 1 |

Secretaria-Geral dos Juízos de Pequena Instância Cível

Pessoal:

Categorias:

| | |
|--|---|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 1 |
| Escrivão-adjunto | 1 |
| Escrivão auxiliar | 4 |
| Operador de sistema-chefe, operador de sistema principal, operador de sistema de 1. ^a classe ou operador de sistema de 2. ^a classe | 2 |
| Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1. ^a classe ou técnico profissional de 2. ^a classe (a) | 1 |
| Oficial porteiro | 1 |
| Telefonista | 2 |
| Auxiliar de segurança | 2 |
| Auxiliar administrativo | 1 |

(a) Carreira técnico-profissional de arquivo.

Serviços judiciais

1.º a 6.º Juízos de Pequena Instância Cível

Secção central e seis secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-------------------------------|----|
| Escrivão de direito | 7 |
| Escrivão-adjunto | 25 |
| Escrivão auxiliar | 26 |

7.º a 12.º Juízos de Pequena Instância Cível

Secção central e seis secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-------------------------------|----|
| Escrivão de direito | 7 |
| Escrivão-adjunto | 25 |
| Escrivão auxiliar | 26 |

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------------------|---|
| Técnico de justiça-adjunto | 1 |
| Técnico de justiça auxiliar | 1 |

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível, dos juízos de família e de menores, dos juízos de execução e da secretaria-geral de execução.

.....

Secretaria-geral das varas criminais

.....

Serviços judiciais

Secretaria das 1.ª e 2.ª Varas Criminais

Secção central e seis secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------------|----|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 2 |
| Escrivão-adjunto | 9 |
| Escrivão auxiliar | 15 |

[...]

.....

Secretaria do Tribunal de Instrução Criminal

Secção central e seis secções de processos, sendo uma afecta à instrução criminal militar:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------------|----|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 6 |
| Escrivão-adjunto | 14 |
| Escrivão auxiliar | 24 |

Secretaria dos serviços do Ministério Público, do Tribunal de Instrução Criminal e do Departamento de Investigação e Acção Penal.

Pessoal:

Categorias:

Secretário de justiça 1

Secção central e 13 secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

Técnico de justiça principal 15
 Técnico de justiça-adjunto 60
 Técnico de justiça auxiliar 90

Secção de processos auxiliar:

Pessoal:

Categorias:

Técnico de justiça principal 1
 Técnico de justiça-adjunto 2

Secretaria dos Juízos de Execução

Três secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito (a) 3
 Escrivão auxiliar 9
 Técnico de justiça auxiliar 3

(a) Chefiar as três secções de processos.

Secretaria-Geral de Execução

Secção central e cinco secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

Secretário de justiça (a) 1
 Escrivão de direito 6
 Escrivão-adjunto 22
 Escrivão auxiliar 40
 Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo 6
 Motorista de ligeiros 2
 Telefonista 2
 Auxiliar administrativo 1
 Auxiliar de segurança 2

(a) Chefia a Secretaria dos Juízos de Execução.

Loulé

[...]

Loures

Secretaria-geral das varas de competência mista cível e criminal, dos juízos cíveis, do juízo de execução e do Tribunal de Família e de Menores.

Serviços judiciais

Secção central, secção de serviço externo e 11 secções de processos, sendo 2 afectas às varas de competência mista cível e criminal, 6 afectas aos juízos cíveis, 1 afecta ao juízo de execução e 2 afectas ao Tribunal de Família e de Menores:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito 13
 Escrivão-adjunto 36
 Escrivão auxiliar 39

Maia

Secretaria do Tribunal de Comarca

Serviços judiciais

Secção central e de serviço externo e seis secções de processos, sendo cinco afectas aos juízos de competência genérica e uma afecta ao juízo de execução:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito 7
 Escrivão-adjunto 20
 Escrivão auxiliar 26

Oeiras

Secretaria-Geral do Tribunal de Comarca

Serviços judiciais

Secção central e de serviço externo e nove secções de processos, sendo cinco afectas aos juízos de competência especializada cível, três afectas aos juízos de competência especializada criminal e uma afecta ao juízo de execução:

Pessoal:

Categorias:

Escrivão de direito 10
 Escrivão-adjunto 31
 Escrivão auxiliar 45

[...]

Porto

[...]

Juízos de pequena instância cível

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível, dos juízos de família e de menores, dos juízos de execução e da secretaria-geral de execução.

Secretaria-geral das varas e dos juízos criminais

.....

Secretarias das varas criminais

Secção central e duas secções de processos em cada duas varas:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-----------------------------|---|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 2 |
| Escrivão-adjunto | 8 |
| Escrivão auxiliar | 8 |

[...]

.....

Secretaria do Tribunal de Instrução Criminal

Secção central e quatro secções de processos, sendo uma afectada à instrução criminal militar:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-----------------------------|----|
| Secretário de justiça | 1 |
| Escrivão de direito | 4 |
| Escrivão-adjunto | 11 |
| Escrivão auxiliar | 11 |

Secretaria dos serviços do Ministério Público dos Juízos Criminais, do Tribunal de Instrução Criminal e do Departamento de Investigação e Acção Penal.

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-------------------------------|---|
| Secretário de justiça | 1 |
| Motorista de ligeiros | 2 |
| Telefonista | 2 |
| Auxiliar de segurança | 1 |
| Auxiliar administrativo | 1 |

Secção central e de serviço externo e nove secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

Secção central e de serviço externo:

| | |
|-----------------------------------|----|
| Técnico de justiça-adjunto | 4 |
| Técnico de justiça auxiliar | 20 |

Secções de processos:

| | |
|------------------------------------|----|
| Técnico de justiça principal | 9 |
| Técnico de justiça-adjunto | 39 |
| Técnico de justiça auxiliar | 58 |

Secretaria dos Juízos de Execução

Duas secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|-----------------------------------|---|
| Escrivão de direito (a) | 2 |
| Escrivão auxiliar | 6 |
| Técnico de justiça auxiliar | 2 |

(a) Chefiam as duas secções de processos.

Secretaria-Geral de Execução

Secção central e duas secções de processos:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|--|----|
| Secretário de justiça (a) | 1 |
| Escrivão de direito | 3 |
| Escrivão-adjunto | 11 |
| Escrivão auxiliar | 20 |
| Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo | 3 |
| Motorista de ligeiros | 1 |
| Telefonista | 1 |
| Auxiliar administrativo | 1 |
| Auxiliar de segurança | 1 |

(a) Chefia a Secretaria dos Juízos de Execução.

Porto de Mós

[...]

.....

Sintra

[...]

.....

Secretaria-Geral do Tribunal de Comarca e do Tribunal de Família e de Menores

.....

Serviços judiciais

Secção central, secção de serviço externo e 13 secções de processos, sendo 6 afectadas aos juízos cíveis, 3 afectadas aos juízos criminais, 1 afectada ao juízo de execução e 3 afectadas ao Tribunal de Família e de Menores:

Pessoal:

Categorias:

| | |
|---------------------------|----|
| Escrivão de direito | 15 |
| Escrivão-adjunto | 41 |
| Escrivão auxiliar | 45 |

.....»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 822/2005

de 14 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma profunda reforma do processo executivo, com o claro objectivo de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional. Neste âmbito, veio prever a criação de juízos de execução e de secretarias de execução.

Pela Portaria n.º 969/2003, de 13 de Setembro, foi criada a Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, cujo quadro de pessoal foi aprovado pela Portaria n.º 1029/2004, de 10 de Agosto.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, procedeu à criação de juízos de execução em algumas comarcas do País, tendo previsto que a instalação e entrada em funcionamento dos novos juízos de execução seja determinada por portaria do Ministério da Justiça.

Posteriormente, pela Portaria n.º 1322/2004, de 16 de Outubro, foram instalados os 1.º e 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e o 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto, bem como alterada a designação da Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, passando esta a designar-se Secretaria-Geral de Execução de Lisboa.

Analisados os dados estatísticos relativos às pendências processuais nas comarcas onde se encontram instalados os juízos de execução, verifica-se, desde há longo tempo, uma tendência de crescimento das respectivas pendências, que só poderá ser superada com a dotação dos meios já previstos na lei, nomeadamente através da instalação dos juízos de execução já criados, mas que nunca chegaram a ser efectivamente instalados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, e no artigo 121.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, o seguinte:

1.º São declarados instalados, a partir de 15 de Setembro de 2005, o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto, compreendendo cada um deles três secções de processos.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 6 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 823/2005

de 14 de Setembro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Gavião com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Gavião, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela Assembleia de Freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2005, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 19 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria n.º 824/2005

de 14 de Setembro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Monforte com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Monforte, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;

- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela Assembleia de Freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2005, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 19 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria n.º 825/2005

de 14 de Setembro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os con-

celhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Odemira com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Odemira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela Assembleia de Freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneo, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 22 de Abril de 2005, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 19 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 826/2005

de 14 de Setembro

Através da Portaria n.º 618-A/2005, de 27 de Julho, o Governo interveio nos preços dos medicamentos participados, estabelecendo uma diminuição do preço de venda ao público (PVP) e ainda um conjunto de regras para a sua revisão.

A entrada em vigor dos novos preços foi fixada em 15 de Setembro de 2005.

O n.º 10.º estabelece algumas regras transitórias da aplicação daquele diploma, designadamente quanto à colocação, a partir da sua entrada em vigor, de medicamentos com os novos preços nos distribuidores e nas farmácias, bem como quanto à possibilidade da remarcação de preços pela indústria nas instalações dos distribuidores.

Porém, o diploma em causa necessita de algumas explicitações quanto aos medicamentos que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem já colocados nos distribuidores grossistas e nas farmácias.

Além disso, não foi estabelecida a possibilidade de abastecimento, a preços novos, antes da referida entrada em vigor, como forma de garantir o normal funcionamento do mercado na transição para os novos PVP, o que obrigaria a concentração das operações de abastecimento de toda a cadeia de distribuição num só dia, o que se afigura complexo e de difícil realização,

havendo assim necessidade de ultrapassar esta questão prática.

Como forma de evitar rupturas e falhas na dispensa de medicamentos às populações, considera-se adequado conceder um prazo transitório de escoamento, ao preço anteriormente em vigor, dos medicamentos que, em 15 de Setembro de 2005, já se encontrem nos distribuidores grossistas e nas farmácias, procurando, por esta via, compatibilizar os interesses da acessibilidade aos medicamentos por parte dos consumidores e da racionalização dos seus custos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

1.º São alterados os n.ºs 2.º, 8.º e 10.º da Portaria n.º 618-A/2005, de 27 de Julho:

«2.º

Redução geral dos preços

Sem prejuízo do especialmente estabelecido para os medicamentos não comparticipados, os preços de venda ao público (PVP) de todos os medicamentos já aprovados à data da entrada em vigor do presente diploma são reduzidos em 6%.

8.º

Procedimento

1 —
2 — Os preços comunicados à DGE e ao INFARMED nos termos do número anterior devem entrar em vigor até ao dia 15 de Setembro de 2005, considerando-se tacitamente aprovados se, até ao dia 30 de Novembro de 2005, não houver qualquer resposta por parte daquela Direcção-Geral.

3 —

10.º

Normas transitórias

1 — A partir de 15 de Setembro de 2005, a indústria não pode colocar nos distribuidores por grosso nem nas farmácias medicamentos que apresentem preços diferentes dos estabelecidos no n.º 2.º da presente portaria.

2 — Os medicamentos abrangidos pela presente portaria que se encontrem nos distribuidores grossistas à data da entrada em vigor da presente portaria e marcados com o preço antigo poderão ser escoados até 31 de Outubro de 2005.

3 — É permitida a remarcação de preços pela indústria nas instalações dos distribuidores por grosso.»

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de Setembro de 2005.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 827/2005

de 14 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, que permite a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) fora das farmácias, prevê a sua regulamentação por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde.

As matérias a regulamentar são a definição das condições em que se processa a venda do MNSRM, o registo dos locais de venda e os requisitos de instalação e funcionamento desses mesmos locais.

A par daquelas matérias foi ainda considerada como aspecto essencial a preservação do ciclo de conservação e vigilância dos medicamentos, incluindo os mecanismos inerentes ao sistema de farmacovigilância e a operacionalização do sistema de alertas de segurança e de qualidade e recolha de medicamentos.

Por último, destacam-se, por um lado, as responsabilidades inerentes ao exercício do cargo de responsável técnico do local de venda de MNSRM com o intuito de preservar os mecanismos de adequada precaução a bem da defesa e preservação da saúde pública e de uma correcta política de uso racional dos medicamentos. Por outro lado, são definidos os critérios que possibilitam a uma mesma pessoa ser responsável técnico por mais de um local de venda, tendo presente a necessidade de salvaguardar uma supervisão efectiva.

No cumprimento deste pressuposto, os critérios assentam quer no número absoluto de locais susceptíveis de acumulação quer em termos de distância geográfica, por forma a garantir que o responsável tenha a possibilidade prática de, em tempo útil, acorrer a alguma situação em que, designadamente, esteja colocada em causa a segurança na utilização destes medicamentos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o disposto no Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, estabelecendo as condições de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, adiante designados por MNSRM.

Artigo 2.º

Requisitos dos locais de venda de MNSRM

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os locais de venda de MNSRM devem dispor de:

- Instalações adequadas, nos termos do artigo 3.º;
- Responsável técnico e pessoal com formação adequada às funções;
- Uma placa colocada em local bem visível com os dizeres «Venda de medicamentos não sujeitos a receita médica — Registo n.º NNNN/200N no INFARMED»;
- Uma placa com o nome do responsável técnico e a respectiva habilitação profissional.

Artigo 3.º**Instalações**

1 — As instalações dos locais de venda de MNSRM incluem uma área especificamente destinada à venda ao público e uma área de armazenagem e devem reunir as condições adequadas para uma correcta preservação da qualidade e estabilidade dos medicamentos, assim como as condições de limpeza e higiene apropriadas.

2 — A área de venda referida no número anterior deve estar devidamente delimitada.

3 — A área de armazenagem deve dispor de:

- a) Condições que garantam a qualidade dos MNSRM, designadamente de temperatura e humidade;
- b) Dimensões que permitam o adequado manuseamento e acondicionamento dos MNSRM, incluindo uma zona específica para devoluções;
- c) Acesso restrito.

4 — O transporte dos MNSRM entre as áreas de armazenagem e de venda não deve colocar em causa a qualidade e estabilidade daqueles produtos.

Artigo 4.º**Registo**

1 — É obrigatório o registo prévio do local de venda de MNSRM, bem como do seu titular e do responsável técnico.

2 — O registo é feito a requerimento do titular, com a antecedência mínima de 10 dias úteis por referência à data da entrada em funcionamento desse local.

3 — Considera-se titular a pessoa singular ou colectiva que se dedica ao exercício da actividade de venda de MNSRM, seja a título de proprietária do estabelecimento onde se insere o local de venda seja a título de cessão de exploração do mesmo ou a qualquer outro.

4 — Tratando-se de pessoa colectiva, o exercício da actividade de venda de MNSRM deverá ser compatível com a lei que lhe é aplicável e com os respectivos estatutos.

5 — O registo é informatizado e realizado *online*, em formulário próprio, disponível na página electrónica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), e inclui os elementos necessários à avaliação da aptidão dos locais e entidades referidos no número anterior para o exercício da actividade objecto do presente diploma.

6 — As regras relativas ao registo informático, ao acesso ao mesmo e às respectivas actualizações são fixados pelo conselho de administração do INFARMED, de acordo com os princípios do acesso reservado e do respeito pelo disposto na legislação relativa à protecção de dados.

7 — É igualmente obrigatório o registo prévio de qualquer alteração a efectuar quer em relação ao local de venda quer ao seu titular ou ao responsável técnico, devendo o registo manter-se permanentemente actualizado.

8 — A actualização do registo é da responsabilidade do titular, devendo para o efeito proceder à introdução dos elementos a registar na página electrónica do INFARMED.

9 — O INFARMED disponibiliza, na sua página electrónica, a lista dos locais de venda de MNSRM autorizados permanentemente actualizada.

10 — Os documentos comprovativos dos factos constantes do registo inicial ou das suas alterações devem estar disponíveis no local de venda de MNSRM, para efeitos de fiscalização.

Artigo 5.º**Aquisição de medicamentos**

Só podem ser vendidos ao público MNSRM adquiridos a entidades devidamente licenciadas e autorizadas ao fabrico, importação ou distribuição por grosso de medicamentos, cabendo ao responsável técnico assegurar o cumprimento desta exigência.

Artigo 6.º**Condições para salvaguarda da saúde pública e do uso racional**

1 — Nos locais de venda só podem ser vendidos MNSRM que disponham de autorização de introdução no mercado válida nos termos da legislação nacional.

2 — Nos locais de venda os MNSRM não podem encontrar-se acessíveis ao público, devendo a sua entrega ser intermediada por pessoal especificamente afecto à actividade de venda de MNSRM.

3 — Os locais de venda de MNSRM, bem como os seus titulares e o pessoal que neles laboram, ficam sujeitos ao disposto na legislação em vigor aplicável aos medicamentos de uso humano, com as devidas adaptações, e especificamente ao princípio do uso racional do medicamento.

Artigo 7.º**Transmissão de dados**

Por razões de saúde pública e tendo em conta a importância da comunicação no âmbito do Sistema Nacional de Farmacovigilância e do sistema europeu de alertas de qualidade, os locais de venda devem dispor de meios de transmissão electrónica de dados, notificados ao INFARMED, que permitam a recepção expedita de alertas de segurança e de qualidade enviados pelo mesmo Instituto.

Artigo 8.º**Pessoal**

1 — O local de venda de MNSRM deve dispor de um responsável técnico, farmacêutico ou técnico de farmácia devidamente registado no INFARMED.

2 — A mesma pessoa singular pode ser responsável por mais de um local de venda de MNSRM desde que, cumulativamente:

- a) Não acumule a responsabilidade por mais de cinco locais de venda de MNSRM;
- b) Tenha a possibilidade prática de, em tempo útil, acorrer a alguma situação em que, designadamente, esteja colocada em causa a segurança na utilização dos MNSRM, não sendo permitida distância superior a 50 km entre os locais referidos na alínea anterior mais distantes entre si.

3 — O pessoal que contacte com o público deve encontrar-se identificado.

Artigo 9.º

Competências do pessoal

1 — Ao responsável técnico compete, designadamente, realizar as seguintes tarefas:

- a) Supervisionar as actividades relacionadas com a venda, o armazenamento e a conservação dos medicamentos;
- b) Implementar e garantir o sistema de farmacovigilância;
- c) Implementar e garantir o sistema de recolha de medicamentos;
- d) Garantir que no acto de venda é disponibilizada ao utente e em tempo útil informação que permita uma utilização segura e com qualidade do medicamento;
- e) Garantir o cumprimento da demais legislação e regulamentação em vigor aplicável à actividade.

2 — Ao pessoal em serviço nos locais de venda compete, nomeadamente:

- a) Cumprir os procedimentos definidos no âmbito da venda de medicamentos, bem como dos sistemas de farmacovigilância e recolha de medicamentos;
- b) Cumprir a legislação e regulamentação em vigor aplicável à actividade.

Artigo 10.º

Outras obrigações

1 — As entidades registadas devem comunicar ao INFARMED, nos termos e com a periodicidade a definir por este, as quantidades de MNSRM vendidos.

2 — Os distribuidores por grosso e os fabricantes de medicamentos ficam obrigados a observar o disposto no despacho n.º 1/88, de 12 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 3 de Junho de 1988, alterado pelo despacho n.º 13/93, de 25 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 13 de Julho de 1993, relativamente aos locais de venda de MNSRM.

Artigo 11.º

Taxas

Os actos previstos no artigo 4.º ficam dependentes do pagamento ao INFARMED das seguintes taxas, actualizadas anualmente por despacho do Ministro da Saúde:

- a) Por cada acto de registo prévio de um local de venda — € 1000;
- b) Por cada alteração ao registo já realizado — € 100.

Artigo 12.º

Disposição transitória

A título excepcional e transitório, é permitida a remarcação, nas farmácias e nos locais de venda de MNSRM, dos preços das embalagens destes medicamentos existentes no mercado à data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto.

Em 5 de Setembro de 2005.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 828/2005

de 14 de Setembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Organização das Nações Unidas (ONU)», com as seguintes características:

Designer: Vasco Marques;

Fotos: Lusa; Archives Caltech;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12³/₄ × 12¹/₂;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 21 de Setembro de 2005;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — 50 anos da adesão de Portugal às Nações Unidas — 250 000;

€ 0,45 — Dia Internacional da Paz — 250 000;

€ 0,57 — Crianças em risco — 250 000;

€ 0,74 — Ano Internacional da Física — 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 24 de Agosto de 2005.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 829/2005

de 14 de Setembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando o disposto na Portaria n.º 321/2004, de 26 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 321/2004, de 26 de Março, que aprovou o plano de estudos do curso de especialização conducente à obtenção do grau de mestre na especialidade de Gestão Arquitectónica e do Ambiente Urbano ministrado pela Universidade Lusófona de

Humanidades e Tecnologias, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 29 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 321/2004, de 26 de Março — alteração)

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso de especialização em Gestão Arquitectónica e do Ambiente Urbano

Grau de mestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas totais) | | | | | Observações |
|--|-----------------|--------------------------------|------------------------|----------------|------------|----------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários | Estágios | |
| Gestão da Arquitectura — Projectos Integrados de Arquitectura. | Anual | | 170 | | | | |
| Tecnologia de Informação | Semestral | | 20 | | | | |
| Gestão do Ambiente | Semestral | | 10 | | | | |
| Gestão da Construção | Semestral | | 10 | | | | |
| Gestão da Qualidade Total na Construção ... | Semestral | | 10 | | | | |
| Saúde e Segurança no Ambiente Urbano | Semestral | | 10 | | | | |
| Reabilitação Arquitectónica e Urbana de Edifícios Históricos. | Semestral | | 20 | | | | |
| Sistemas Inteligentes | Semestral | | 10 | | | | |
| Gestão dos Recursos Físicos e de Sistemas ... | Semestral | | 10 | | | | |
| Workshops | Semestral | | 10 | | | | |

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

| PAPEL (IVA 5%) | | BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹ | | CD-ROM 1.ª série (IVA 21%) | | |
|-------------------------------|-----|---|--------|---|------------------------------|--------------------------|
| 1.ª série | 154 | E-mail 50 | 15,76 | Assinante papel ² | Não assinante papel | Assinatura CD mensal ... |
| 2.ª série | 154 | E-mail 250 | 47,28 | | | |
| 3.ª série | 154 | E-mail 500 | 76,26 | INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%) | | |
| 1.ª e 2.ª séries | 288 | E-mail 1000 | 142,35 | 1.ª série | 122,02 | |
| 1.ª e 3.ª séries | 288 | E-mail+50 | 26,44 | 2.ª série | 122,02 | |
| 2.ª e 3.ª séries | 288 | E-mail+250 | 93,55 | 3.ª série | 122,02 | |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 407 | E-mail+500 | 147,44 | INTERNET (IVA 21%) | | |
| Compilação dos Sumários | 52 | E-mail+1000 | 264,37 | Preços por série ³ | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| Apêndices (acórdãos) | 100 | ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%) | | 100 acessos | 97,61 | 122,02 |
| | | 100 acessos | 35,59 | 250 acessos | 219,63 | 274,54 |
| | | 250 acessos | 71,18 | Ilimitado individual ⁴ | 406,72 | 508,40 |
| | | 500 acessos | 122,02 | | | |
| | | N.º de acessos ilimitados até 31-12 | 559,24 | | | |

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29